

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025/SES-MS**

**INSTITUTO BRASIL - AMAZONIA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS E SAUDE – INBASES**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 04.510.707/0005-22, com sede à Rua João Vicente Ferreira nº 1517, Jardim América, CEP: 79.824-030 em Dourados-MS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Estadual nº 4.698/2015, no edital do Chamamento Público nº 001/2025/SES e demais normas aplicáveis, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que declarou a Recorrente **INABILITADA** na fase de análise do ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme Ata publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 12.014, de 05 de dezembro de 2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a decisão ora impugnada foi publicada no Diário Oficial do Estado em 05/12/2025, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 7.3 do Edital, sendo este protocolado dentro do referido prazo.

**2. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

Conforme Ata da Comissão de Contratação, a Recorrente foi declarada **INABILITADA** pelos seguintes motivos:

*a) não atendimento ao item 4.1 do Edital, por não ser organização social devidamente qualificada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;*

*b) não apresentação do documento previsto no item 5.3 “v” – cópia do decreto estadual que qualificou a instituição como organização social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;*

*c) não apresentação do documento previsto no item 5.3 “t” – comprovante de registro no Conselho Regional de Administração – CRA do Estado sede da instituição.*

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Compete à Administração Pública cumprir e observar os princípios da CF/88, em especial aos princípios básicos, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 5 Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)*

Tal vinculação é essencial para a condução de uma licitação sem improbidades e/ou nulidades. Quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento tende a ser executado plenamente conforme o previsto. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."*

Ainda, a Lei Geral de Licitações em seu art. 12, estabelece:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Nesse sentido, o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário diz:

*[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [Resumo] [...] Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado.*

A inabilitação da Recorrente, por suposto vício documental, não se coaduna com o regime jurídico da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, notadamente com o princípio do formalismo moderado e com as regras relativas à realização de diligências para saneamento de falhas formais e complementação de informações.

O processo licitatório, como desdobramento do art. 37, caput, da Constituição, deve ser conduzido de forma a compatibilizar a observância das formas legais com a efetiva realização do interesse público, a seleção da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, que não podem ser lidos de modo dissociado do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Nessa perspectiva, o chamado formalismo moderado impõe à Administração o dever de respeitar as formas essenciais do procedimento, mas repele rigorismos inúteis e a adoção de soluções extremadas que privilegiem o meio em detrimento do fim público. As formas são instrumentos para assegurar transparência, isonomia e segurança jurídica, não podendo ser convertidas em obstáculos desproporcionais à participação de licitantes aptos nem em fundamento para a exclusão de propostas potencialmente mais vantajosas por defeitos meramente formais.

A Lei nº 14.133/2021 positivou esse entendimento em diversos dispositivos. Destaca-se, em especial, o art. 12, inciso III, ao prever que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não implicará o afastamento do licitante da disputa nem a invalidação do processo. Em linha com tal comando, o art. 71, inciso I, estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade competente deverá, sempre que possível, promover o saneamento de irregularidades, em vez de simplesmente anular os atos praticados.

Ao autorizar a complementação de informações sobre documentos já apresentados, relativamente a fatos preexistentes, o legislador permitiu, em hipóteses como a dos autos, a juntada de documento adicional apto a comprovar situação fática que já se verificava na data de abertura da sessão pública, mas que não havia sido demonstrada de modo suficiente por ocasião da entrega inicial da documentação. Trata-se de complementação de instrução, e não de inovação vedada, pois não se está suprindo requisito inexistente à época do certame, mas apenas provando, de maneira mais completa, condição já atendida pelo licitante.

A jurisprudência de Cortes de Contas e Tribunais pátrios vem se consolidando nesse sentido, ao reconhecer que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele que apenas comprova situação preexistente, já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, mas não devidamente comprovada por equívoco, falha material ou insuficiência documental.

Decisões recentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas estaduais têm assentado que: (i) admitir, por meio de diligência, a juntada de documentos destinados a demonstrar condição preexistente não viola os princípios da isonomia e da vinculação ao edital; (ii) ao revés, a desclassificação de licitante sem oportunizar o saneamento de vícios formais, quando possível, implica prestigiar o excesso de forma e sacrificar o interesse público, na medida em que afasta competidores aptos e pode conduzir à contratação menos vantajosa; e (iii) o instituto da diligência deve ser empregado justamente para evitar que falhas formais menores prevaleçam sobre o resultado útil do procedimento.

Ressalta-se também, que a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações é um dever da Administração e um direito dos licitantes, não sendo possível desconsiderá-las sob o argumento genérico de vinculação ao edital.

Portanto, à luz do ordenamento vigente, não se mostra juridicamente adequada a inabilitação sumária da Recorrente, sem a prévia abertura de diligência destinada a permitir a juntada de documento comprobatório de condição preexistente.

O item 5.3 “t” do Edital exige das proponentes a apresentação de:

“Comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Conselho Regional de Administração – CRA do Estado sede da instituição”.

Embora, por equívoco material, o comprovante de registro no CRA do Estado sede não tenha sido incluído no rol dos documentos apresentados no ENVELOPE 01, a Recorrente já possuía registro regular junto ao CRA, em situação plenamente válida à época da entrega dos envelopes, conforme comprova o documento anexo.

A exigência de registro no Estado de Mato Grosso do Sul é uma condição para a futura assinatura do Contrato de Gestão, não um requisito de habilitação. Assim, a demonstração de que a filial da organização social providenciará os registros locais exigidos, dentro do prazo previsto no edital, resguarda a legalidade, a competitividade e a efetiva execução do contrato, sem causar qualquer prejuízo à Administração.

Assim dispõe o dispositivo em comento:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência**, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Trata-se, pois, de mera falha formal, atinente à não juntada de documento comprobatório de situação jurídica preexistente, que poderia – e ainda pode – ser sanada mediante diligência, sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes e sem alteração do conteúdo da proposta, em consonância com o formalismo moderado consagrado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa, aliado aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca do melhor resultado para a Administração, recomenda o aproveitamento dos atos praticados, evitando a inabilitação por vício meramente formal, quando a situação de regularidade já existia e é plenamente demonstrável.

Diante disso, requer a Recorrente o reconhecimento de que a ausência do comprovante do CRA configura falha formal sanável; a aceitação do documento ora apresentado como

meio idôneo de comprovação do item 5.3 “t” do Edital; e, por consequência, o afastamento deste fundamento da inabilitação.

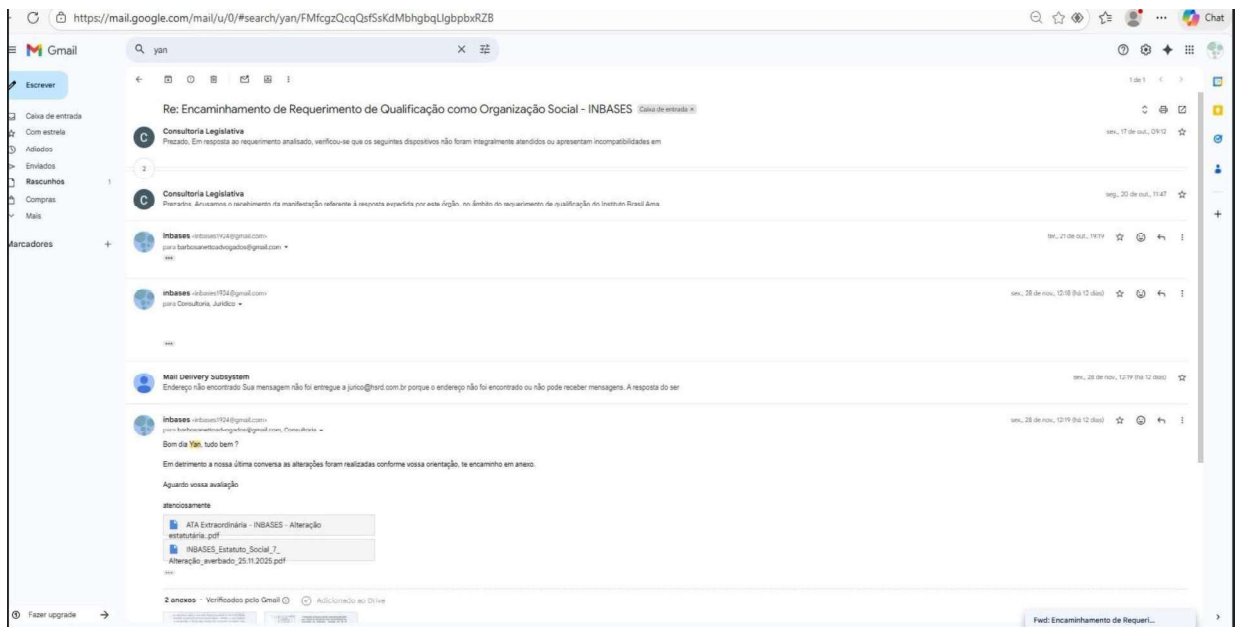
O item 4.1 do Edital dispõe que somente poderão participar do Chamamento Público as organizações sociais “devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul”, nos termos da Lei Estadual nº 4.698/2015.

O item 5.3 “v” exige, ainda, a apresentação de cópia do Decreto Estadual que qualificou a instituição como organização social no âmbito do Estado de MS.

A Lei Estadual nº 4.698/2015 prevê, em seu art. 1º, §1º, que a qualificação como organização social se dá por meio de decreto do Chefe do Executivo, podendo as entidades interessadas pleitear a expedição do respectivo título “a qualquer tempo”.

Por sua vez, o art. 10, §4º, da referida Lei estabelece que a qualificação como organização social é condição indispensável para a apresentação de propostas no chamamento público.

No caso concreto, a Recorrente esclarece que protocolou, em 20/10/2025, junto à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica/órgão competente, pedido de qualificação como organização social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, antes da sessão de entrega dos envelopes, conforme comprovam o documento anexo:



Em consequência, declara que cumpriu integralmente os requisitos legais para qualificação, estando pendente apenas da edição do decreto pelo Chefe do Executivo, ato discricionário e exclusivo da Administração.

Dessa forma, não se trata de entidade alheia ao sistema de organizações sociais, mas de instituição já qualificada em outras esferas federativas e em processo formal de qualificação no Estado de Mato Grosso do Sul, circunstância que demonstra boa-fé, compromisso institucional e ausência de qualquer tentativa de burlar as regras do certame.

A Lei Estadual nº 4.698/2015, ao permitir que a qualificação seja requerida “a qualquer tempo” e ao estimular a ampliação do número de organizações sociais, busca justamente ampliar a concorrência e permitir que mais entidades vocacionadas à gestão de serviços de saúde participem dos chamamentos públicos.

Sob a ótica do formalismo moderado, da competitividade e do interesse público, a interpretação das exigências editalícias deve evitar soluções excessivamente rigorosas que resultem na exclusão de entidades capazes de contribuir para a gestão eficiente do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, sobretudo quando o processo de qualificação já foi requerido tempestivamente pela Recorrente; a conclusão desse processo depende exclusivamente da Administração; e há tempo hábil, no curso do procedimento, para que o decreto de qualificação seja publicado antes da assinatura do contrato de gestão, sem qualquer prejuízo à continuidade do certame ou violação à isonomia.

Ocorre que a própria Lei Estadual nº 4.698/2015, ao disciplinar a qualificação das organizações sociais, limita-se a afirmar que:

- i) a qualificação dar-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 1º, §1º);
- ii) as entidades interessadas poderão pleitear, **a qualquer tempo**, a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (art. 1º, §3º).

Embora o art. 10, §4º, da mesma lei disponha que “a qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a apresentação de propostas”, o diploma legal **não fixa qualquer prazo** para a análise do pedido de qualificação. Como também não fixa prazo sobre a decisão administrativa sobre a concessão ou não do título e da expedição e publicação do decreto de qualificação.

Essa lacuna normativa gera um cenário em que a entidade depende, para atender ao requisito editalício, de atos exclusivamente atribuíveis à Administração Estadual, sobre os quais não detém qualquer ingerência. Penalizar a proponente pela eventual demora do Estado em analisar o pedido e publicar o decreto significa, na prática, transferir ao particular o ônus de uma morosidade administrativa que foge totalmente ao seu controle, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia entre os concorrentes e da obtenção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Some-se a isso que o próprio Edital, ao tratar dos registros perante o CRM e o CRA, demonstra que a Administração reconhece a possibilidade de comprovação superveniente de certos requisitos, ao admitir que a instituição vencedora que não possua sede em Mato Grosso do Sul providencie o registro nos Conselhos Regionais até a assinatura do contrato de gestão, com prazo adicional de 120 dias para apresentação do registro definitivo.

Se o próprio instrumento convocatório admite, para requisitos de natureza profissional e institucional relevantes (registros em conselhos de fiscalização), que sua comprovação se dê ao longo do procedimento, até a assinatura do contrato, revela-se desarrazoado conferir tratamento mais rígido ao requisito de qualificação estadual como OS, especialmente quando o procedimento seletivo ainda se encontra em fase inicial, limitada à análise da documentação de habilitação, sem abertura ou julgamento das propostas técnica e financeira.

Nesse sentido, há tempo hábil, até a conclusão do certame e a assinatura do Contrato de Gestão, para que seja demonstrada a efetiva qualificação estadual, uma vez concluída a análise do pedido pela Administração.

O Ministério Público de São Paulo já se manifestou nesse sentido, nos termos da OI-MPC/SP nº 04.02:

*É causa suficiente para a irregularidade de ajuste firmado com entidade do Terceiro Setor deixar de conceder, por ocasião do chamamento público, prazo suficiente para atendimento a todas as exigências necessárias à qualificação das interessadas como Organização Social, bem assim para a elaboração de proposta. “Os ajustes analisados apresentaram deficiências desde o nascedouro, no Chamamento Público. Como primeira mácula enuncia-se o curto prazo para apresentação das propostas. Pela análise dos autos do TC18378.989.22-2 (evento 1.5), a data da convocação pública ocorreu em 13/07/2021 e em 13/08/21 foi marcada a data da sessão pública. Tratando-se de objeto complexo, esta e. Corte de Contas tem se posicionado que o instrumento deve prever prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de proposta, nos moldes do art. 21, §2º, I, “b” da Lei nº 8.666/93, bem como para que aquelas interessadas e ainda não qualificadas pelo Município como Organizações Sociais possam fazê-lo antes da data-limite de oferecimento de propostas, a exemplo da decisão abaixo, exarada no bojo do TC-015995.989.18 (Sessão Plenária de 29/8/18): ‘Tendo em mira a busca da isonomia e da proposta mais vantajosa, e ante a omissão da legislação local, deve ser estabelecido intervalo razoável para que as entidades ainda não qualificadas como organizações sociais pelo Município possam efetivamente fazê-lo antes da data limite para participação na seleção, observando-se, de todo modo, prazo mínimo de publicidade do edital de 45 (quarenta e cinco) dias.’ Nessa senda, relembramos também, dentre outras, as decisões proferidas nos processos TC-15607.989.18-3 e TC-15995.989.18-3 (evento 70.3), julgadas pelo Tribunal Pleno na sessão de 29/08/2018 e publicadas no DOE de 06/09/2018, de minha Relatoria, acerca de exame prévio de edital que visava firmar parceria com Organizações Sociais, mediante celebração de Contrato de Gestão, para operacionalização e execução das ações e serviços de saúde: ‘Nessa conformidade, restrito aos pontos abordados, meu voto considera parcialmente procedentes as representações manejadas, para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Guarujá proceda às seguintes alterações no edital: - estabelecer intervalo razoável para que as entidades ainda não qualificadas como organizações sociais pelo Município possam*

*efetivamente fazê-lo antes da data limite para participação na seleção, observando-se, de todo modo, prazo mínimo de publicidade do edital de 45 (quarenta e cinco) dias (evento 70.3 – TC-15607.989.18-3;’ No mesmo sentido, dispõem os TC-020316.989.20, TC019559.989.20 e TC-024142.989.18. Além disso, a exigência de entidades já qualificadas como organização social (OS) até a data de publicação do edital soa como elemento de restritividade à competição. Replicam-se as palavras de opinião do MPC: ‘Insta salientar que as exigências editalícias supracitadas, sobretudo a necessidade de qualificação como organização social ter ocorrido até a data de publicação do edital, possivelmente, foram determinantes para a participação de somente duas entidades no certame, sendo uma delas inabilitada. Na ausência de outras interessadas devidamente habilitadas, com apenas uma proposta de fato avaliada pelos responsáveis, restou inviável assegurar que o ajuste celebrado com a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange consistiu na escolha mais vantajosa em prol do interesse público.’ Ou seja, como relatado pela Fiscalização e destacado pelo MPC, a inexistência de prazo para a qualificação de entidades interessadas e o prazo para apresentação de proposta das Organizações Sociais (OS) somente já qualificadas refletiu na participação de apenas duas interessadas, sendo somente uma habilitada. [...] Diante do exposto, acompanho a UR-01 e o MPC e, voto no sentido da IRREGULARIDADE do Chamamento Público nº 01/2021, do Contrato de Gestão nº 10.010/2021 e do Termo de Aditamento nº 02/2022, e em face do princípio da acessoriedade, do Termo de Aditamento nº 01/2022, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.” (TCESP, Segunda Câmara, TC-018378.989.22.2, TC018730.989.22.5 e TC-001120.989.23.1, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 27/02/2024) “De início, verifico que o Chamamento Público ocorreu em 16/5/19 e nele ficou determinada a entrega das propostas até o dia 29/5/19 (data designada para abertura dos envelopes). Com isso, as entidades privadas sem fins lucrativos que tivessem a pretensão de desempenhar tais funções teriam apenas 13 dias para formular pedido de qualificação como Organização Social perante o Município (se ainda não fossem classificadas como tais), examinar as condições previstas no Edital e elaborar Planos de Trabalho adequados, viáveis e competitivos envolvendo a ampla gama de serviços propostos, os quais seriam avaliados criteriosamente sob pontos de vista técnico e econômico. A exiguidade do prazo disponibilizado é, portanto, incontestável, afigurando-se o possível alijamento de interessadas hábeis a ampliar a competição. A esse respeito, vale invocar o entendimento manifestado nos TCs21764.989.19-0 e 21821.989.19-1, que muito bem ilustra o posicionamento consolidado deste e. Tribunal sobre a matéria: [...] Vê-se que a participação de quatro Organizações Sociais na disputa pelo Lote 01 e três concorrentes para o Lote 02 é claramente insuficiente para comprovação da adequação do valor pactuado ou mesmo do alcance da melhor proposta pelo Ente Público como procuram fazer crer as partes*

*signatárias do Ajuste.” (TCESP, Segunda Câmara, TC-025901.989.20-2, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 31/10/2023).*

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o art. 64 admite a atuação saneadora da Administração em sede de diligência, permitindo a complementação de informações sobre documentos e fatos existentes à época da abertura do certame, vedado apenas o favorecimento indevido ou a criação de situação jurídica nova. O próprio edital, alinhado a essa diretriz, prevê a possibilidade de a Comissão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No caso concreto, não se trata de flexibilizar requisito essencial, mas de reconhecer que a exigência de qualificação estadual como OS é de natureza material e permanente, vinculada ao momento da futura execução do contrato de gestão.

A ausência, neste momento, do decreto publicado não impede a Administração de, mediante diligência e fixação de prazo razoável, acompanhar a tramitação do pedido de qualificação e exigir a comprovação definitiva até marco processual que não acarrete qualquer atraso ou prejuízo ao certame, como a homologação do resultado ou a assinatura do Contrato de Gestão.

Dessa forma, ao invés de excluir a proponente desde logo, a interpretação mais consentânea com os princípios da competitividade, do formalismo moderado e da busca do melhor parceiro público recomenda que seja afastada a inabilitação fundada exclusivamente na ausência, neste momento, do decreto de qualificação estadual;

Desta forma, seja assegurado à recorrente o direito de permanecer no certame, condicionando-se a manutenção de sua habilitação à apresentação, em prazo razoável a ser fixado, do decreto de qualificação como organização social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer prejuízo ao andamento do procedimento e sem retardar a assinatura do contrato.

Em síntese, não há qualquer prejuízo à Administração nem retardamento do processo em se admitir que a comprovação da qualificação estadual se dê ao longo do procedimento, sobretudo considerando que a lei não estabeleceu prazo para a análise e publicação do decreto, e que o chamamento ainda se encontra em fase embrionária. A manutenção da inabilitação, ao contrário, representa sacrifício desnecessário da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;
- b) no mérito, a reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, para:
  - b.1) condicionar a apresentação do Registro no CRA a assinatura do contrato e não como condição de participação do certame, no qual gera ônus excessivo;

b.2) rever a interpretação dos itens 4.1 e 5.3 “v” do Edital, admitindo a habilitação da Recorrente, ao menos de forma condicionada à apresentação do Decreto de qualificação como organização social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul até a assinatura do contrato de gestão;

c) subsidiariamente, caso não se entenda possível a habilitação imediata, que sejam adotadas diligências complementares, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, para:

c.1) confirmar a veracidade e tempestividade do registro no CRA;

c.2) verificar, junto ao órgão competente, a situação do processo de qualificação da Recorrente como organização social no âmbito do Estado de MS;

d) por fim, requer que, reformada a decisão, seja a Recorrente mantida no certame, com a abertura dos envelopes subsequentes e sua participação regular nas demais fases do procedimento.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Dourados-MS, 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADALBERTO DHENER LUIZ

Data: 10/12/2025 19:23:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Adalberto Dhener Luiz

Representante

Instituto Brasil-Amazônia de Serviços Especializados em Saúde – INBASES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 DO ACRE



SISTEMA CFA/CRA's

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO DATA REG. VIA  
 CRA-AC Nº 2228 02/08/2024 1

NOME  
 RODOLFO PIOVEZAN



HABILITAÇÃO  
 ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO ÓRGÃO EXPEDIDOR CPF  
 34.872.351-9 SSP-SP 288.777.678-98

*Rodolfo Piovezan*

ASSINATURA DO(A) PORTADOR(A)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

FILIAÇÃO  
 VANDA RODRIGUES PIOVEZAN  
 ROBERTO PIOVEZAN



CRA-AC

NASCIMENTO NACIONALIDADE NATURALIDADE  
 16/07/1980 BRASILEIRO MORUNGABA/SP

RIO BRANCO, 02/08/2024

*Marco Fábio de Sousa Esteves*  
 ADM. MARCO FÁBIO DE SOUSA ESTEVES  
 Presidente do CRA-AC

LOCAL E DATA DE EXP.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ACRE - CRA-AC

### CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA FÍSICA

CERTIDÃO Nº 380/2025

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que RODOLFO PIOVEZAN CPF nº 288.777.678-98, está devidamente registrado neste Conselho Regional com as seguintes formações:

#### ADMINISTRADOR

REGISTRO: 2228  
EXPEDIDO EM: 02/08/2024

Perante a tesouraria encontra-se QUITO com suas obrigações financeiras até o exercício de 2025.

CERTIFICAMOS, também, que o (a) profissional encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Não foi punido disciplinarmente neste Conselho Regional até a presente data. O referido É VERDADE E DOU FÉ.

Esta certidão é válida até 31/12/2025

Rio Branco/AC 05/02/2025

Código de verificação: c90846d5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço [autoatendimentocraac.org.br/servicos-publicos](http://autoatendimentocraac.org.br/servicos-publicos).

---

Rua Bom Destino 173, Isaura Parente Rio Branco/AC, CEP: 69918306

Endereço Eletrônico: [atendimento@craac.org.br](mailto:atendimento@craac.org.br)



# Certificado



O Diretor Geral da Faculdade Famart, no uso das suas atribuições regimentais, certifica que, **RODOLFO PIOVEZAN**, RG 34.872.351-9, concluiu o curso de **PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em GESTÃO HOSPITALAR**, área de conhecimento Saúde e Bem-estar, realizado no período de 18 de Dezembro de 2020 a 26 de Janeiro de 2023, totalizando 600 horas, em conformidade com a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, para que possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, outorga-lhe o presente certificado.

Itaúna/MG, 07 de Fevereiro de 2023

**WANDERSON CLAYTON FONTELLA FRANCISCO**  
DIRETOR GERAL

**RODOLFO PIOVEZAN**  
ALUNO

**FACULDADE FAMART**

Credenciada pela Portaria nº 186  
de 5/4/2016 e a  
Portaria nº 918 de 15/08/2017

Certificado registrado de acordo  
com a resolução CNE/CES nº 1,  
de 6 de Abril de 2018, tendo val-  
idade em todo território nacional.

Registro nº 2302FAM186

Livro nº 23 Folha nº 02

Itaúna/MG, 07 de Fevereiro de 2023

**Área de Conhecimento:**

Saúde e Bem-estar

**Data de Emissão:**

07 de Fevereiro de 2023

A IES declara que o presente curso  
cumprir todas as disposições  
da resolução CNE/CES  
nº 1, de 6 de Abril de 2018.

Média mínima para aprovação: 7,00

Frequência mínima para aprovação: 75%

Nome: Rodolfo Piovezan

Documento de Identidade: 34.872.351-9

Orgão Emissor: SSP-SP

Data de Nascimento: 16/07/1980

Filiação: Roberto Piovezan e Vanda Rodrigues Piovezan

Naturalidade: Morungaba-SP

Nacionalidade: Brasileiro

Graduado(a) no curso de: Tecnologia Em Logística

Período de Realização: 18/12/2020 a 26/01/2023

Carga Horária: 600 horas

**HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO HOSPITALAR**

(Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018.)

Disciplina	CH	Frequência	Nota	Corpo Docente	Titulação
Didática do Ensino Superior	60	100%	10,00	Karina Melo Leão	Mestre
Metodologia e Pesquisa Científica	60	100%	8,00	Lucas Eustáquio de Paiva Silva	Doutor
Introdução a Educação EaD	60	100%	9,00	Maisson Santos de Queiroz	Mestre
Políticas Públicas em Saúde	60	100%	10,00	Luciano Borges Muniz	Mestre
Relacionamento Interpessoal e Ética Profissional	60	100%	10,00	Lucas Eustáquio de Paiva Silva	Doutor
Bioética em Serviços Hospitalares	60	100%	9,00	Aracetele Maria de Souza	Doutor
Gestão de Pessoas em Organizações Hospitalares	60	100%	10,00	Welliton Glayco da Fonseca	Mestre
Gestão de Serviços Hospitalares	60	100%	9,00	Welliton Glayco da Fonseca	Mestre
Gestão Financeira e Custos Hospitalares	60	100%	10,00	Welliton Glayco da Fonseca	Mestre
Hotelaria Hospitalar	60	100%	9,00	Aracetele Maria de Souza	Doutor

**Trabalho de conclusão de curso (TCC): ALTERNATIVAS EFICAZES PARA A DIMINUIÇÃO DA FILA DAS CIRURGIAS ELETIVAS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ACRE: A ANÁLISE DO TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SANTA CASA DA AMAZÔNIA E O MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA/AC.**

**Nota:**

**9,0**

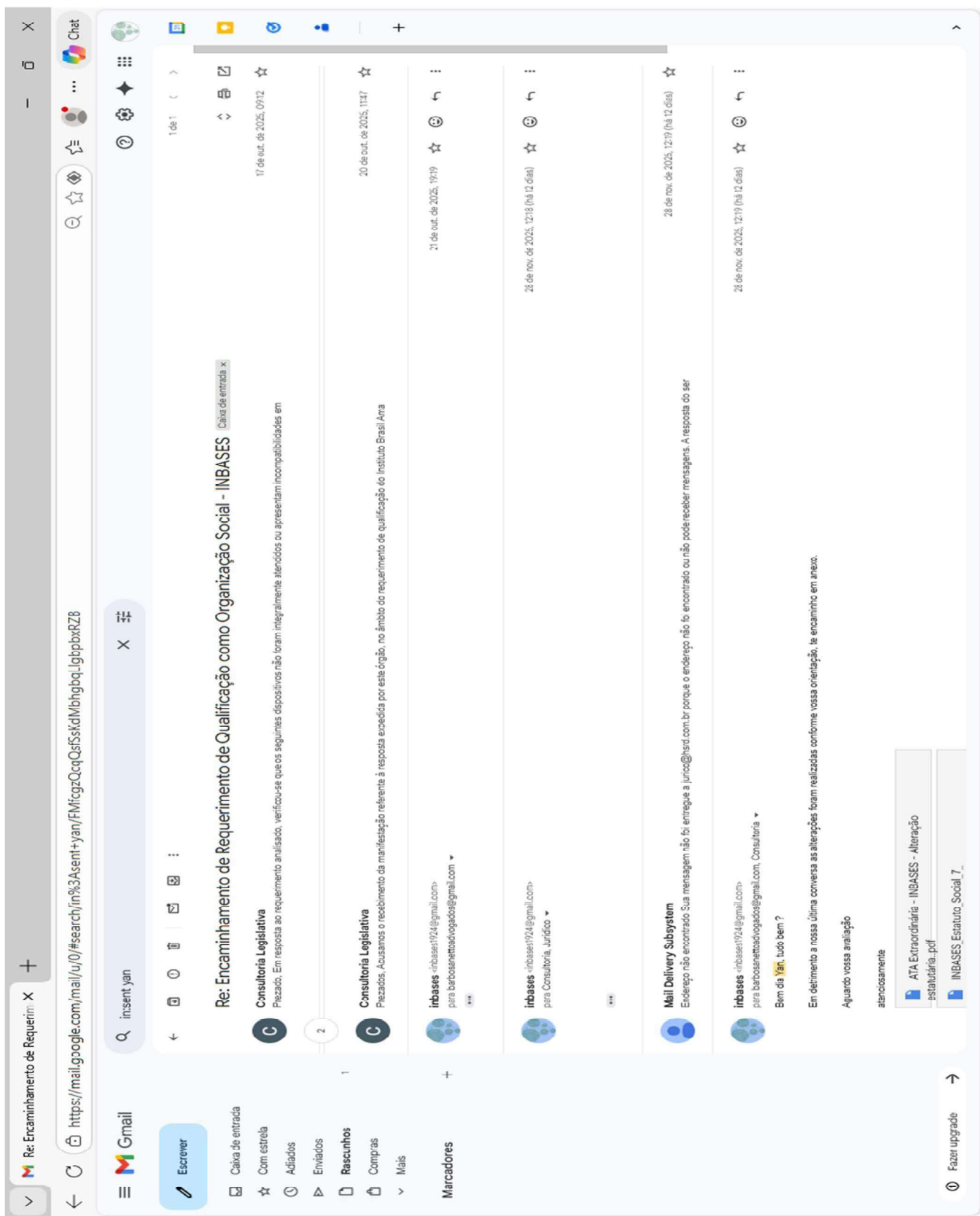
**Protocolo de Assinatura(s)**

Este é um **documento assinado digitalmente**.

Para verificar a assinatura acesse [https://siesad.faculdadefamart.edu.br/documento/visualizar/id\\_busca/2302FAM186](https://siesad.faculdadefamart.edu.br/documento/visualizar/id_busca/2302FAM186) e preencha com o código abaixo.

**Código para verificação: 2302FAM186**





**Re: Encaminhamento de Requerimento de Qualificação como Organização Social - INBASES** Caixa de entrada

**Consultoria Legislativa**  
Prezado, Em resposta ao requerimento analisado, verificouse que os seguintes dispositivos não foram integralmente atendidos ou apresentam incompatibilidades em

**Consultoria Legislativa**  
Prezados, Acusamos o recebimento da manifestação referente à resposta excessada por este órgão, no âmbito do requerimento de qualificação do Instituto Brasil Ara

**inbases** <inbases1924@gmail.com>  
para barboasnetadvogados@gmail.com

**inbases** <inbases1924@gmail.com>  
para Consultoria\_Juridico

**Mail Delivery Subsystem**  
Endereço não encontrado. Sua mensagem não foi entregue a jurico@hsd.com.br porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens. A resposta do ser

**inbases** <inbases1924@gmail.com>  
para barboasnetadvogados@gmail.com, Consultoria

Bem dia Yan, tudo bem ?

Em detrimento a nossa última conversa as alterações foram realizadas conforme vossa orientação, le encaminho em anexo.

Aguardo vossa avaliação

atenciosamente

ATA Extraordinária - INBASES - Alteração estatutária.pdf

INBASES\_Estatuto\_Social\_7\_